



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11 /2023.

Autor: Vereador Yan Lopes de Almeida

EMENTA

Cria obrigatoriedade da participação popular nas transmissões on-line de convocações dos titulares de órgãos da Administração do Município de Caçapava. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução nº 11/2023, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Yan Lopes de Almeida, que “Dispõe sobre a participação popular durante transmissão on-line e em tempo real das sessões de convocação dos titulares de órgãos da administração da Prefeitura pela Câmara Municipal de Caçapava.”

Primeiramente, no entendimento da Procuradoria Jurídica se trata de assunto inerente à economia interna é de iniciativa da Mesa ou da Presidência, nos termos do art. 143, § 3º, inciso III, da Resolução nº 03/2006.

Contudo, passamos a analisar:

Considerando a boa técnica legislativa entendemos, se fosse o caso, a proposta deveria ser de alteração do Regimento Interno e não de criação de uma nova Resolução, pois cuida de uma alteração do texto previsto na Resolução nº 03/2006.

No humilde entendimento da Procuradoria Jurídica, não estamos diante de uma simples ativação ou não de comentários durante a convocação de Assessores Municipais e titulares de órgão da administração pública, mas sim de abrir à população que façam seus questionamentos de





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

assuntos diversos e que podem fugir consideravelmente da solicitação inicial.

Não se pode admitir esculpido no direito de fiscalização da edilidade a indiscriminada convocação dos secretários municipais para relatar a administração de maneira geral, sem estabelecer o que de fato deseja-se.

Vejamos o que diz a CF:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

O administrativista Hely Lopes Meirelles nos ensina:

A convocação do prefeito é de ser feita pela Câmara com prazo razoável e especificação dos assuntos sobre os quais a Edilidade deseja informações, visto que o chefe do Executivo comparece a Plenário **não para relatar sua administração em geral**, mas para ministrar esclarecimentos sobre a matéria que constar da





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

convocação. **Se a Câmara não indicar prévia e claramente os pontos sobre os quais quer informações pessoais, entendemos que o prefeito pode se recusar a atender à convocação, sem se tornar passível de qualquer sanção.**

(...)

Nos Municípios que tiverem secretários municipais, sobre estes é que deve recair a obrigatoriedade de comparecer à Câmara para esclarecimentos sobre assuntos das respectivas Pastas, e não mais sobre o prefeito, pois, sendo os secretários “agentes políticos” do governo local (e não funcionários), atuam com responsabilidade própria na área de suas secretarias, e por isso devem ser convocados pela Câmara em lugar do chefe do executivo. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 17 ed., São Paulo, Malheiros, 2013, página 786). (g.n.)

Na remota hipótese de admissão, requer uma análise criteriosa da Administração da Câmara Municipal a possibilidade de atender o disposto, pois, precisa ser definido um moderador para eventuais conflitos e problemas que possam surgir durante a liberação do “chat” das redes sociais.

Em que pese ser louvável a proposta entendemos pela impossibilidade jurídica.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade do projeto.

Este projeto deve ser analisado pela **Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 05 de junho de 2023.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

